



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001229/95-26
Recurso nº. : 13.000
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CÁSSIO HAMILTON ABREU JÚNIOR
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.424

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece do recurso interposto contra a Revisão de Lançamento "Ex. Officio", por falta de previsão legal, segundo disposições do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, e suas alterações posteriores.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÁSSIO HAMILTON ABREU JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001229/95-26
Acórdão nº. : 102-43.424
Recurso nº. : 13.000
Recorrente : CÁSSIO HAMILTON ABREU JÚNIOR

RELATÓRIO

CASSIO HAMILTON ABREU JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 098.746.028-56, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, SP, que manteve parcialmente a cobrança do crédito tributário apurado em procedimento de revisão sumária quando do processamento eletrônico de sua Declaração de Ajuste relativa o exercício de 1994.

Segundo a Notificação de fls. 05, foi reduzido o Imposto retido na fonte para 0,00 UFIR, resultando em alteração no cálculo do imposto, para Imposto a Pagar em valor equivalente a 2.037,50 UFIR e correspondentes acréscimos legais. A exigência foi capitulada nos artigos 837, 838, 840,883, 885, 886, 887, 889, 896,900,923, 985, 992, I, 993, 995 a 998, todos do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, e artigo 84, parágrafo 5, da Lei nº 8.981 de 20/01/95.

Em sua impugnação de fls. 01/03, o contribuinte, através de patrono devidamente constituído, insurge-se contra as glosas, argüindo que a falta de apresentação de DIRF pela fonte pagadora não pode levar o fisco a penalizá-lo, não lhe cabendo a comprovação da entrega da mesma.

O Chefe da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal, com base em Delegação de Competência, constatada a intempestividade da impugnação, procede à revisão de ofício do lançamento e, após consulta no Sistema C.G.C. verifica que a empresa pagadora encontra-se cadastrada e que havia retido e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001229/95-26
Acórdão nº. : 102-43.424

recolhido imposto, em valor equivalente a 1.795,49 UFIR, inferior ao declarado pelo contribuinte.

Reconhecendo, de ofício, o direito de o contribuinte compensar, em sua declaração de rendimentos, o valor retido, refaz os cálculos, apurando um saldo de imposto a pagar equivalente a 242,01 UFIR.

Irresignado, o contribuinte, interpôs recurso voluntário, questionando a modalidade de conversão para UFIR adotada, e pleiteando a aceitação de valores diferentes dos indicados. Protesta, ainda, contra a exigência de multa e juros de mora.

Após ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, (fls. 78/80), que opina pelo acerto da revisão de ofício, considerando que o contribuinte apenas manifesta, sem fundamentação, seu inconformismo com os critérios adotados, os autos são encaminhados a este Colegiado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'A' or 'H'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001229/95-26
Acórdão nº : 102-43.424

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

O Processo Administrativo Fiscal é regulamentado pelas disposições contidas no Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 e alterações posteriores, introduzidas pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e 9.532 de 10 de dezembro de 1997. Medida Provisória nº 1621-35, de 12 de maio de 1998.

Segundo o disposto na legislação citada, (Decreto nº 72.235/72 com suas alterações posteriores):

“Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

.....

Art. 21 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

.....

.....

.....

Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10855.001229/95-26

Acórdão nº : 102-43.424

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

.....

II - Em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os **recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância**, observada a seguinte competência por matéria:

.....

.....”

O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, determina que:

“Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

.....

.....

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001229/95-26
Acórdão nº : 102-43.424

.....
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior

..... “

O contribuinte Cassio Hamilton Abreu Junior recebeu Notificação das alterações efetuadas em sua Declaração de Ajuste e conseqüente intimação para impugnação ou pagamento do imposto apurado, em 16 de março de 1995, conforme comprova o “AR” juntado às fls. 21, e somente em 24 de julho de 1995 apresentou sua defesa.

Constatado ter sido a impugnação apresentada a destempo, após intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, analisar os autos e realizar pesquisa nos cadastros da Receita Federal, o chefe da Seção de Tributação, de acordo com a competência que lhe foi delegada, proclama a decisão de fls. 37/38, que apresenta a seguinte ementa:

“IRPF/94 - Ano-calendário 93. Falta de apresentação de DIRF. IRRF glosado. Impugnação intempestiva. Lançamento retificado de ofício.”

Considerando que no processo administrativo fiscal ao contribuinte é assegurado a mais ampla defesa, adotando-se o princípio do duplo grau de jurisdição;

Considerando que, com a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento somente a estas compete proclamar decisões que possibilitam a interposição de recurso voluntário à segunda instância;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001229/95-26
Acórdão nº. : 102-43.424

Considerando que a intempestividade da impugnação deveria ter sido reconhecida, declarada pela Delegacia de Julgamento, com indicação da possibilidade de a autoridade lançadora realizar a revisão de ofício.

Os integrantes desta 2ª Câmara, têm entendido, por maioria, que neste casos ocorre uma supressão de instância. Em consequência a decisão tem sido no sentido de devolver os autos para que a petição dirigida a este Colegiado seja apreciada como impugnação. A título de ilustração citam-se os Acórdãos nºs 102-41.534 e 102-42.298, entre outros.

No caso concreto em apreciação, a adoção deste procedimento em nada beneficiaria o contribuinte. Submetido o processo à autoridade julgadora singular, poderia o contribuinte arguir uma preliminar de tempestividade da impugnação. No entanto, além de se verificar o decurso de um prazo de mais de sessenta dias (mais do que o dobro do previsto na legislação), o próprio contribuinte reconhece expressamente estar apresentando seus argumentos e comprovações **“INTEMPESTIVAMENTE”** (fls. 01).

Considerando inexistir previsão legal para interposição de recurso no caso de revisão de ofício do lançamento, e

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e invocando o princípio da economia processual,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001229/95-26
Acórdão nº. : 102-43.424

Voto no sentido de não conhecer do recurso por falta de previsão legal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998.


URSULA HANSEN